

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 4000856-28.2013.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 27/06/2014 17:02:03 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

# **RELATÓRIO**

POLICAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA propõe ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais contra BURILLI & BURILLI LTDA sustentando que a ré protestou duplicatas contra si embora inexistente qualquer negócio subjacente. Sob tal fundamento, pede a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento dos protestos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré foi citada e contestou (fls. 33/53) sustentando que as dívidas tem origem em aquisições efetuadas pela filial da autora de São Carlos, tendo havido realmente os contratos de compra e venda e a entrega das mercadorias. Quanto aos danos morais, negou a sua ocorrência em razão de dívidas, protestos e negativações preexistentes.

Houve réplica (fls. 103/107).

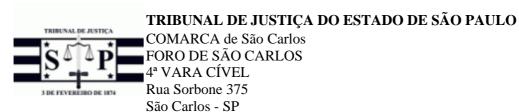
As partes foram instadas a especificar provas (fls. 108), tendo a ré silenciado (fls. 111) e a autora se manifestado (fls. 110).

O juízo determinou à autora que esclarecesse se, realmente, manteve filial nesta cidade de São Carlos (fls. 112), ao que respondeu a autora negativamente (fls. 114).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Quanto à ré, não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, a ação é parcialmente procedente.

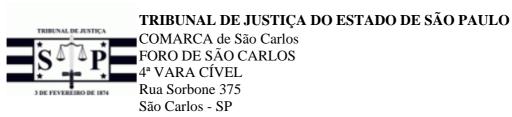
A autora, empresa de Araraquara, afirma (fls. 114) que nunca manteve estabelecimento em São Carlos, alegação esta corroborada pela Ficha Cadastral (fls. 8/9).

As notas fiscais e a ré, em contestação, referem à venda de mercadorias à uma suposta filial ou um estabelecimento da autora em São Carlos.

Todavia, inexiste qualquer elemento de prova ou mesmo indício algum confirmando a existência de filial ou qualquer outra sorte de unidade empresarial da autora nesta urbe.

Se não bastasse, a recebedora das mercadorias (Marcela Carneiro, fls. 64, 69, 74, 78) não está identificada com nome completo ou documento de identificação pessoal, desconhecendo-se quem seja, tanto que nenhuma das partes trouxe explicação ou qualquer dado pertinente. Inexiste elemento, mínimo que seja, confirmando a ligação entre a recebedora e a autora. Veja-se que se trata de nota fiscal sem aceite e a autora nega os negócios subjacentes.

Sendo assim, a simples nota fiscal com o comprovante de recebimento das mercadorias, no caso específico dos autos, não tem o condão de configurar prova bastante da efetiva existência dos negócios jurídicos subjacentes e entrega das mercadorias à autora.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

A consequência disso é a procedência dos pedidos de declaração de inexistência das dívidas e de cancelamento dos protestos.

O pedido de indenização por danos morais, porém, não deve ser acolhido.

A contestação menciona que a autora possui 11 títulos protestados e 65 cheques sem fundos, alegação comprovada às fls. 48/49.

A autora, em réplica, nada esclarece a respeito dessas anotações prévias que, por certo, já configuram abalo ao crédito preexistente, não impactado pelos protestos indevidos em discussão nos autos.

Aplica-se, mutatis mutandis, a Súm. 385 do STJ.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: DECLARO a inexistência das dívidas concernentes aos protestos indicados na tabela de fls. 02 dos autos; DETERMINO O CANCELAMENTO dos protestos ou de seus efeitos.

Tendo em vista a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e as custas e despesas processuais já recolhidas por cada qual.

Transitada em julgado: A) OFICIE-SE para o cancelamento dos protestos ou seus efeitos; B) CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado desta decisão nos autos da execução de título extrajudicial movida pela ré contra a autora (566.01.2012.005087-9/000000-000).

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 12 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA